



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 023/88 de 19 de Dezembro de 1.988

Estabelece normativas para as edificações em geral e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul - Estado do Acre, faço saber que a câmara municipal de Cruzeiro do Sul, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das condições gerais para projeto de edificações.

Art. 1º - Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderá ser iniciada nas zonas urbanas do município, se o interessado possuir "LICENÇA DE OBRA" e se a localização do imóvel obedecer as disposições da lei de zoneamento.

Art. 2º - As edificações que na data desta Lei estiverem em desacordo com a presente Lei, serão permitidos serviços de reconstrução, reforma ou acréscimo, desde que a obra em seu conjunto passe a obedecer ao presente código.

Art. 3º - Para obter a Licença de Obras o interessado deverá através de requerimento, solicitar aprovação do Projeto à Prefeitura.

§ 1º - No requerimento deverá constar com precisão:

I - Nome e endereço do requerente.

II - Nacionalidade.

III - Estado Civil.

IV - Profissão.

V - Localização da obra, ou, no caso de não haver ainda indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável e certificado de aprovação do Loteamento se for o caso.

VI - Natureza da obra (construção, reconstrução, reforma ou acréscimo).

VII - Nome do profissional autor do Projeto.

VIII - Número de inscrição do imóvel no registro de imóvel competente.

IX - Dimensões detalhadas do terreno transcritas das respectivas cartas de aforamento.

X - Local, data e assinatura do requerente.

§ 2º - O interessado competente para requerer a Licença da obra será proprietário, o prominente comprador devidamente autorizado a construir, reconstruir, reformar e acrescer ou ainda seus representantes legais.

Art. 4º - Não dependem de "Licença de obra".

I - As dependências não destinadas à habitação, desde que não tenham fim comercial ou industrial, como: galinheiros, estufas e outros do mesmo caráter, devendo entretanto, o interessado apresentar esboço da construção pretendida, bem como os serviços de limpeza, pintura e pequenas reparações no interior ou exterior das habitações desde que não alterem a referida obra.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

II - A construção provisória de pequenos cômodos destinados a guarda, vestiário e depósitos de materiais para obras já licenciadas, que serão demolidas logo após o seu término.

§ Único - Dependem de "Licença de Obra" os telheiros de mais de 20m² (vinte metros quadrados) as garagens e os compartimentos sanitários externos.

Art. 5º - Os projetos só serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônicos, obedecendo os *requisitos a seguir*:

I - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em folhas devidamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21cm x 30cm, tendo margem de 01cm em toda a periferia do papel e uma dobra de 04cm para fixação em pasta.

II - No canto inferior direito do papel será desenhado um quadro com 21 cm de largura e 30 cm de altura no qual deverá constar:

a) Natureza e local da obra (no caso de loteamento especificar a rua quadrada do lote).

b) Espaço reservado para assinatura do interessado e do autor do projeto com indicação dos números dos registros no CREA e na prefeitura.

c) Espaço reservado para colocação da linha Norte-Sul, planta de situação sem escala, com a numeração do local das edificações vizinhas ou distancia a uma das esquinas da quadra espaço para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela construção já existente, reconstrução, reforma ou acréscimo, discriminadas por pavimentos e edículas.

d) Será obrigatório o uso do carimbo padronizado conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura.

Art. 6º - Os projetos devem ser apresentados em 03 (três) vias legíveis todas em papel de boa qualidade, ficando uma via no arquivo da Prefeitura e duas vias serão devolvidas ao interessado.

Art. 7º - As escalas utilizadas serão 1:50 para planta baixa, cortes, fachadas, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; 1/100 para locação e cobertura; nos projetos de reforma acréscimo ou reconstrução serão apresentados:

I - Em cheio as partes conservadas.

II - Em chureado, as partes a construir.

III - Em pontilhado as partes a demolir.

Deverão ter em todas as vias as seguintes assinaturas autografadas:

I - Do proprietário

II - Do autor do projeto (Arquiteto ou Engenheiro).

Art. 8º - As obras aprovadas deverão ser iniciadas no prazo de 40 dias a constar da data de expedição do alvará de construção.

CAPÍTULO II

Da aprovação, Certidão de Licença e destino dos Projetos.

Art. 9º - Se os projetos estiverem completos ou apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos será devolvido ao requerente para serem retificados e as mesmas só serão aceitas sem emendas ou rasuras.

Art. 10º - O prazo máximo para aprovação dos Projetos serão de 20 (vinte) dias, a constar da data da entrega do requerimento no protocolo da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º - Na certidão de "Licença de Obra" constarão além do nome do interessado do tipo da obra, sua destinação e localização.

Art. 12º - A Licença da Obra poderá ser cassada pelo Prefeito sempre que houver motivos justificados, devendo serem designados um perito da Prefeitura, um das partes do interessado da Obra e o último o "desempatador" será o Engenheiro indicado pelo CREA.

Art. 13º - Duas das vias do Projeto aprovado será devolvida ao interessado, juntamente com a Licença da obra e uma via do memorial descrito deverão permanecer no local da obra afim de serem examinadas pela autoridade encarregada da fiscalização.

Art. 14º - As licenças referente obras não iniciadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua expedição será cancelada, podendo a mesma ser começada com expedição de outra licença.

CAPÍTULO II

Demolições

Art. 15º - Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à prefeitura, que expedirá a necessária licença de demolição depois de pagos os emolumentos devidos pelo tapume.

CAPÍTULO III

Construções

Art. 16º - Todos os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitados que pretenderem assumir responsabilidade de obra do Município, deverão registrar-se junto à Prefeitura.

Art. 17º - A prefeitura comunicará ao Conselho Regional de Engenharia o nome e o registro dos construtores que:

a) Não obedecerem os projetos previamente aprovados aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas dos cortes.

b) Assinarem Projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos.

c) Iniciarem qualquer obra sem necessária "Licença da Obra".

d) Cometerem imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Art. 18º - Os profissionais responsáveis pelo Projeto e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública com a indicação dos seus nomes, CREA, nº do processo, todos estes dados em uma placa de 1m², sendo a mesma isenta de qualquer tributação.

ENCARGOS E PENALIDADES

Art. 19º - A Prefeitura organizará uma tabela de emolumentos para aprovação de projetos destinados a construção, reconstrução, reformas, acréscimos, expedição de licença, vistorias, multas, tapumes ou outros serviços.

Art. 20º - Será lavrado o "Auto de Embargo" em que consta:



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

- I - Nome, domicílio do infrator.
 - II - Localização da obra embargada.
 - III** - Transcrição do artigo c/ ou parágrafo infringido no Código de obra.
 - IV - Data de embargo.
 - V - Assinatura do funcionário que lavrar o embargo.
 - VI - Assinatura do infrator, se quiserem fazer.
- Art. 21° - Desse embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator por meio de correspondência devidamente protocolado.
- Art. 22° - Feito o embargo a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando o prazo para regularização da obra.
- Art. 23° - Durante o prazo concedido para regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.
- Art. 24° - Se não for imediatamente acatado o embargo a Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso.
- Art. 25° - Quando estiver regularizado a obra embargada o infrator solicitará a vistoria para efeito de seu levantamento.
- § ÚNICO - O levantamento do embargo será concedido por escrito após o pagamento da multa imposta estando a obra regularizada.
- Art. 26° - A interposição de recurso ao Prefeito que julgará em última instância administrativa, só será recebida mediante prévio depósito da multa que só será restituída quando o recurso for deferido, ficando para pagamento da multa, em caso de indeferimento.
- Art. 27° - O embargo da obra o serviço será aplicado liminarmente nos casos de:
- I - Execução de obra ou serviço sem que os Projetos respectivos tenham sido licenciados.
 - II - Execução de obra ou serviço em desacordo com o projeto licenciado ou com a legislação em vigor.
 - III** - Que a edificação prejudique ao Patrimônio Público.
- Art. 28° - Presumem-se responsáveis pela infração o proprietário da obra e seu responsável técnico como o construtor, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada em acumulativamente a cada um.
- Art. 29° - A aplicação de penalidade decorrentes de infrações a este código não prejudica.
- I - O reconhecimento e conseqüente sanção de infrações a legislação Federal, Estadual e Municipal, inclusive de natureza tributária.
 - II - A adoção de medidas judiciais cabíveis.
- Art.30° - A pena de multa consiste na aplicação de sanção em dinheiro a ser paga pelo infrator no prazo que lhe for fixado, classificando-se da seguinte forma:
- I - Classe 1-de 05 (cinco) a 1.000 (mil) M.V.R. (maior valor de referencia).
 - II - Classe 2-de 02 (duas) a 500 (quinhentas) M.V.R (maior valor de referencia).
 - III** - Classe 3- de 01 (uma) a 20 (vinte) M.V.R (maior valor de referencia).



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Na aplicação de multas, atende-se-à natureza e gravidade da infração, a situação econômica do agente, ao prejuízo concreto que sua atividade tenha causado ao interesse público, bem como a natureza, valor e destinação da obra.

CAPÍTULO IV

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 31º - Os materiais de construção, sem emprego à técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 32º - No caso de materiais "cuja aplicação" não esteja ainda definitivamente consagrada pelo uso a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaio comprovatórios de sua adequabilidade.

Art. 33º - A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais combustíveis, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros, cujo incombustibilidade não esteja de acordo com as normas da ABNT. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

CAPÍTULO V

TAPUMES E ANDAIMES

Art. 34º - Será obrigatório a colocação de tapumes, sempre que se discutem obras de construção, reforma, acréscimo ou demolição na divisa de lote com logradouro de uso público.

§ ÚNICO - Excetuam-se desta exigência, os muros e grades de altura inferior a 2.00 (dois metros).

Art. 35º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2.00m (dois metros) podendo até avançar a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00m (três metros).

§ ÚNICO - São permitidos avanços superiores ao fixado neste artigo, sempre quando tecnicamente indispensáveis para execução da obra desde que devidamente justificado e comprovado pelo interessado junto a repartição competente.

Art. 36º - Nas vias de grande trânsito após a execução da laje do piso do 3º pavimento o tapume deverá ser recuado para divisa do lote com logradouro público, sendo construído cobertura com pé direito mínimo de 2.50m para proteção dos pedestres, podendo os pontalotes dos tapumes permanecer nos locais primitivos para apoio da cobertura.

Art. 37º - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação do andaime de proteção.

Art. 38º - As fachadas construídas nas divisas dos lotes com logradouro de uso público deverão ter em toda sua altura andaime fechados com tabuas de vedação espaçadas verticalmente no máximo de 0,10 cm (dez centímetros) ou em tela apropriada.

Art. 39º - Os andaimes fechados e os andaimes de proteção poderão avançar sobre o passeio até 0,50 (cinquenta centímetros).



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Art. 40° - Durante o período da construção o construtor é obrigado a conservar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 41° - Após o término da obra ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 01 ano, os tapumes e andaimes deverão ser retirados desimpedindo o passeio.

CAPITULO VI.

Escavação

Art. 42° - Nas escavações deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar deslocamento de terras nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos edifícios vizinhos.

Art. 43° - No caso da escavação de caráter permanente que modifiquem o perfil do terreno, o construtor é obrigado a proteger os prédios limítrofes e a via pública.

CAPITULO VII

Fundações

Art. 44° - Toda fundação será executada obedecendo as prescrições da ABNT. sob a responsabilidade da firma ou profissional construtor, sendo as mesmas executadas de acordo com a locação com marcos rigorosos dispostos. Os marcos de locação permanecerão até a conclusão dos trabalhos das fundações, para referência e inspeção da fiscalização municipal.

Art. 45° - Na observação do projeto de fundações deverá ser dada especial atenção às:

1) Profundidades das sapatas nas fundações rasas ou comprimento das estacas pré-moldadas nas fundações profundas.

2) Dimensões dos elementos em face dimensionamento do cálculo figurado nas plantas.

Art. 46° - No lançamento de fundação rasas deverão ser tomadas as seguintes providências.

1) - Compactação do terreno subjacente.

1) - Lançamento da camada de base ou lastro caso previsto no projeto.

3) - Execução de camadas impermeabilizante.

Art. 47° - Toda obra deverá ser isolada da unidade do solo, com impermeabilidade dos sub-pisos e de respaldo dos alicerces.

Art. 48° - As paredes externas quando construídas em alvenarias terão a espessura mínima de meio tijolo, exceto as externas de dormitórios e as divisórias entre unidades autônomas que deverão ter espessuras de um tijolo.

Art. 49° - As paredes internas de alvenaria de tijolo terão a espessura mínima de meio tijolo.

CAPITULO VIII

SUB-PISOS



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Art. 50º - Os sub-pisos, diretamente sobre o solo deverão ser construídos em concretos com a espessura mínima de 5 cm (cinco centímetros), impermeabilizados, o solo deverá ser previamente limpo pilado.

CAPITULO IX

COBERTURAS

Art. 51º - Os materiais a serem utilizados para cobertura deverão ser impermeável e incombustíveis.

CAPITULO X

ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 52º - O escoamento de águas pluviais do lote construído para sargeta será feito em canalização construída sob passeio, terminada em gorgula, em casos especiais será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após ser aprovado pela Prefeitura.

Art. 53º - Nas construções edificadas no alinhamento, as águas pluviais proveniente de telhados e balcões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores, os quais nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 (dois e meio metros), acima do nível do passeio.

Art. 54º - Não será permitido a ligação de condutores de águas pluviais á rede de esgoto.

CAPITULO XI

INSTALAÇÕES FREDIAIS HIDRÁULICO-SANITÁRIA

Art. 55º - Caso a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento projetado contra infiltração de águas superficiais.

Art. 56º - Quando a rua não possuir rede de esgoto, deverá construir-se fossa séptica, cujo fluente será lançado em poço absorvente.

Art. 57º - A distancia mínima entre o poço abastecedor de água potável e o poço absorvente será de 10m.

Art. 58º - Cada residência deverá ter uma só ligação tanto para água quanto para esgoto não podendo uma ligação servir à duas residências.

Art. 59º - Os reservatórios deverão possuir:

- 1) Cobertura que não permita a poluição de água.
- 2) Bóia que regule a entrada de água.
- 3) Estravasor (ladrão) de diâmetro superior ao do tubo alimentar.
- 4) Canalização de descarga para limpeza de reservatório.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Art. 60° - Os sanitários terão um rolo auto-sifonado provido de inspeção que receberá as águas servida dos locatários, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações das bacias e mictórios que serão ligados diretamente á caixa de inspeção.

Art. 61 ° - Os encanamentos de esgotos deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Ramal principal de escoamento - 4"
- b) Ramais secundários - 3"
- c) Ramal que recebe bacias - 4"
- d) Ramal que recebe pias, bidês, lavatórios, mictórios, tanques, chuveiros e banheiros-2" .

Art. 62° - Para evitar o dessifonamento e para efeito de ventilação cada instalação de esgoto deverá ser provida de ventiladores.

Art. 63° - A ventilação será feita:

Pelo prolongamento vertical do ramal das bacias por meio de um tubo de 2" diâmetro mínimo até 1m. acima da cobertura.

CAPITULO XII

INSTALACÕES LETRICAS

Art. 64° - As entradas de luz deverão obedecer as seguintes condições mínimas:

- a) Os fios deverão manter entre si afastamento de 20cm (vinte centímetros).
- b) As caixas destinadas para medidores devem ser instaladas em local de fácil acesso e de acordo com as exigências da companhia concessionárias.

Art.65° - Os diâmetros de condutores de distribuição interna serão calculadas conforme a carga máxima dos circuitos de voltagem da rede, não será permitido fios de bitola inferior a de nº 14 para 1.200 watts e 110 volts de nº 16 para 1.200 watts e 220 volts. Bem como em cada projeto deverá ser colocado o quadro de cargas e respectivas proteção para cada circuito e diâmetro dos condutores.

Art. 66° - O diâmetro dos eletrodutores serão calculados em função do número dos condutores conforme normas técnicas brasileiras.

CAPITULO XIII

FACHADA MARQUISES E CALCADAS PROTEGIDAS

Art. 67° - A composição arquitetônica nas fachadas não estão sujeitas a qualquer restrição por parte da prefeitura exceto nos locais em que a prefeitura municipal estabeleça normas que visam solução estética ou funcional de conjunto.

Art. 68° - Não será permitida na (ZAC) Zona de Atividade do Logradouro de uso público, seja com finalidade estrutural ou decorativa.

Art. 69° - O asfaltamento frontal é obrigatório ao nível da rua devendo ser constante para cada rua, e será fixada pela prefeitura entre 3 a 5 metros.

Art. 70° - A altura das marquises e corpos que se projetam sobre a calçada, será fixada pela prefeitura entre 2.00m. devendo ser constante para cada rua.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 71º - As marquises deverão ser construídas de material resistente, impermeável, devendo seus eventuais apoios parede estarem no mínimo 2.00m. acima do ponto elevado do passeio.

Art. 72º - O escoamento da águas das marquises será feito por condutores embutidos na fachada e que despejarão na sarjeta passando sob o passeio.

CAPITULO XIV

GARAGENS COLETIVAS

Art. 73º - As garagens coletivas obedecerão as seguintes prescrições:

- 1) Ter estruturas todas as paredes, os pisos os forros as escadas e rampas de material incombustível.
- 2) Ter os pisos revestidos de concreto, asfalto, paralelepípedos em material equivalente.
- 3) Ter dispositivo que assegurem ventilação permanente.
- 4) Não ter ligação direta com dormitório.
- 5) Ter dois acessos independentes, com largura mínima de 2.50m. quando tiverem área construída igual ou superior a 600m².
- 6) Ter rampas de acesso com largura mínima de 2.50m² quando forem retas a declividade máxima de 20%.
- 7) Ter pé direito mínimo 2.50m.
- 8) Ter compartimento sanitário com latrina, mictório destinados a usuários independentes para ambos os sexos, na proporção de uma para cada 300.00m²., de área construída.

CAPITULO XV

HOTEIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 74º - Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos similares deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Ter área mínima de 10.00 m²
- 11 - Ter lavatório com águas correntes quando não tiver compartimento sanitário privativo.

Art. 75º - Todas as paredes divisórias deverão terminar juntos aos forros.

Art. 76º - Deverá levar compartimento sanitário independentes, para ambos os sexos.

Na proporção mínima de uma para cada 05 (cinco) dormitórios por pavimentos, latrina lavatório e chuveiro.

Art. 77º - Deverá haver sanitário para uso exclusivo do pessoal de serviço

Art. 78º - A copa e cozinha deverão ter área mínima de 10 m². cada uma.

Art. 79º - Os hotéis deverão dispor além dos compartimentos mencionados de:

- a) Vestíbulo com Local para pastoria.
- b) Salas destinadas a estar e leitura.
- c) Vestiários destinados aos empregados.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO XVI

RESTAURANTRES. BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 80° - As cozinhas, copas e despensas não poderão ter ligação com compartimentos sanitários.

Art. 81 ° - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão ter compartimentos sanitários para uso público separados para ambos os sexos obedecendo as condições a seguir:

a) Para o sexo feminino no mínimo uma latrina e um lavatório para cada 50m² de área útil.

b) Para o sexo masculino pelo menos uma latrina dois mictórios e um lavatório para cada 50m² de área útil.

Art. 82° - Os restaurantes deverão ter local destinados a vestiário de empregados com área mínima de 08 metros quadrados.

Art. 83° - Os pisos e as paredes internas, até altura de 2.00m no mínimo, as copas, cozinha e despensas deverão ser revestidas de material liso impermeável e resistente.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES FISCAIS E FINAIS

Art. 84° - A Prefeitura Municipal, pelas suas repartições e agentes fiscalizará a execução das construções afim de que sejam executadas com os planos aprovados e as exigências desta Lei.

Art. 85° - Os responsáveis pelas construções independentes de qualquer providencia da fiscalização deverão comunicar ao Departamento de Obras o início e a conclusão da obra e da demolição.

Art. 86° - Juntamente com o aviso de conclusão da obra o seu responsável entregará os documentos necessários ao pedido de habite-se e marcado o prazo para regularização quer da obra quer do projeto.

Art. 87° - Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal e manter no local o projeto aprovado e o Alvará de Construção.

Art. 88° - A Prefeitura procederá o embargo das construções quando estas estiverem, incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

I - Quando a construção está sendo executada sem licença.

II - Quando a construção estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado.

III - Quando verificar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público ou do próprio pessoal da obra.

IV - Quando o responsável pela obra se recusa a atender qualquer intimação referente a disposição deste Código.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 89º - Verificar que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, serão tomadas as medidas Judiciais necessárias e comunicada a desobediência ao órgão de fiscalização e exercício profissional.

Art. 90º - Constitui infração a esta lei, além da desobediência a qualquer disposição nela contida o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

Art.91 º - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitos das pelas Leis municipais poderão ser' aplicadas 03 (três) espécies de penalidades.

I - Multa que será aplicada em qualquer hipótese.

II - Demolição quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura em desacordo com as dispositivas deste código e que não possa nelas serem enquadradas.

III - Acréscimo dos impostos, taxas e emolumentos devidos pela construção.

Art. 92º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ ÚNICO - Na imposição da multa e para graduá-la na ter-se-á em vista

I - A mais ou menos gravidade da infração.

II - As suas circunstâncias atenuantes e agravantes.

III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições desta Lei, sendo o infrator punido de acordo com a art. 30º deste Código.

Art. 93º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul –
Estado do Acre, em 19 de Dezembro de 1988.